



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

**2180**  
Em 15/12/04  
Assessoria de Planária

**MENSAGEM**

**ROC 45 2004**

Nº 441 /2004-GAG

Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à **CEOF.**

Em 15/12/04

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**Paulo Roberto Guimarães de Castro**  
Chefe da Assessoria de Planária

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o Convênio ICMS 140/04, de 10 de dezembro de 2004, em atendimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

|                       |                         |
|-----------------------|-------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |                         |
| PROC. Nº              | <u>45</u> / <u>2004</u> |
| Fis. Nº               | <u>01</u> <u>BIA</u>    |

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

## CONVÊNIO ICMS 140, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multa e acréscimos moratórios de empresas de telecomunicações nas prestações de serviços que indica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 116ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 10 de dezembro de 2004, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir de empresas de telecomunicações, na forma e condições que dispuser a legislação estadual, o pagamento de até 100% (cem por cento) do valor correspondente a multas e acréscimos moratórios devido pela falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviço de comunicação, ocorridas até 30 de novembro de 2004, caracterizadas pela disponibilização, a qualquer título, de:

- I - infra-estrutura de meios de comunicação, de equipamentos inerentes ao serviço de comunicação e de redes;
- II - serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, inclusive serviço de auxílio à lista, discagem abreviada, chamada em espera, conferência e bloqueios e identificadores de chamada, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Cláusula segunda O benefício de que trata este convênio:

- I - fica condicionado, na forma que dispuser a legislação estadual, ao pagamento, total ou parcial, do imposto atualizado monetariamente, pelo interessado, até 28 de dezembro de 2004, ou prazo diverso fixado na mencionada legislação;

- II - não confere ao sujeito passivo direito a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos até esta data.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |       |
| PROC. Nº 45           | /2004 |
| Fls. N.º 02           | BIA   |

Presidente do CONFAZ - Bernard Appy p/ Antônio Palocci Filho;  
Acre - Geraldo Pereira Maia Filho; Alagoas - Eduardo Henrique  
Araújo Ferreira; Amapá - Artur de Jesus Barbosa Sotão; Amazonas -  
Isper Abraham Lima; Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Ceará  
- José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de

